



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2017022209

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-182/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.840

Data: 12 de maio de 2023

Interessado: ENGENHEIRO CIVIL STEFANO NICOLAU DOCOLAS

Referência: Processo n. 2017022209

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para no mérito **dar-lhe** provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA - Campus Bagé - Av. Maria Anunciação Gomes Godoy, 1650, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, apreciando a demanda encaminhada a este Conselho datada de 13/10/2017, pela SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – SEGUR - SRTE/RS cujo objeto da solicitação é avaliar a possível responsabilidade técnica de profissional registrado nesse CREA-RS. Trata-se de Acidente de Trabalho ocorrido em 19/05/2017 em obra de responsabilidade da empresa Delpro Empreendimentos Imobiliários Ltda., cujo canteiro de obras contem 99 casas de alvenaria, com dois pavimentos, mais um clube. A área total do empreendimento é de 12.500,00m² onde trabalhavam 78 operários. A vítima foi encontrada inconsciente no interior da casa 07, com lesões compatíveis com queda em altura. - O Relatório de Análise de Acidente de Trabalho (RAAT) da SEGUR aponta que o acidente, foi provocado por inexistência ou má qualidade do *Sistema de Proteção Contra Queda em Altura* no interior da casa 07. *O trabalho em altura, de acordo com a [NR 35](#), é toda atividade executada acima de 2 metros do nível inferior, onde haja risco de queda. Lembrando que garantir a segurança do trabalho é obrigação das empresas, principalmente, a promoção da conscientização da prevenção de acidentes e fornecimento dos EPIs e EPcs necessários.* - Ficou caracterizado durante a inspeção Risco Grave e Iminente para saúde e integridade física dos trabalhadores, uma vez que foram constatadas diversas irregularidades nos trabalhos em altura e no pavimento superior do clube, dentre as quais: A) Todos os andaimes no canteiro de obras não atendiam as exigências da NR-18 (CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO). Muitos não possuíam rodapé, piso com forração completa e acesso seguro. B) Ausência de *Proteção Coletiva* onde há risco de queda de trabalhadores ou de projeção de materiais, em partes da periferia do pavimento superior do clube e na sua escada de acesso. Quedas em altura são responsáveis por morte, fraturas, amputações, traumas, etc. aos trabalhadores em caso de acidentes. *Entenda-se como Proteção Coletiva:* - Placas de sinalização (saídas, entradas, escadas etc.) - Cones de sinalização; - Chuveiros lava olhos; - Sensores de presença; - Sistema de Iluminação de Emergência; - Cavaletes; - Fita de sinalização; - Sistema de Ventilação e exaustão; - Exautores; - Kit de primeiros socorros. - Em função disto a obra foi interdita pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO em 11/07/2017 – Termo de Interdição nº 350494/100717 (fl. 06). Além disto

o Laudo de Caracterização de Grave e Iminente Risco aponta para a adoção INTEGRAL de uma série de medidas para saneamento constantes na NR-18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, além de outras medidas. - Cabe salientar que o uso de qualquer sistema de proteção individual, tipo sistema de impedimento de queda, sistema de captura de queda (linha de vida), instalação de pontos de ancoragem, entre outros, *NÃO SUBSTITUI O SISTEMA COLETIVO DE PROTEÇÃO, NÃO PODENDO SER UTILIZADO COMO ÚNICA MEDIDA DE SEGURANÇA*. Sua utilização, caso necessário, deve ser feita em *CARÁTER COMPLEMENTAR AO SISTEMA COLETIVO DE PROTEÇÃO* e justificado tecnicamente através de projeto. - O Responsável Técnico pela empresa Delpro Empreendimentos Imobiliários Ltda. é o ENGENHEIRO CIVIL STEFANO NICOLAU DOCOLAS CREA/RS 050148 - No que se refere a Responsabilidade Técnica em relação ao acidente ocorrido temos: 1 – ART nº 7076859 registrada em 28/10/2013, pela execução da edificação (arquitetônico e estruturas de concreto armado e impermeabilização), Instalações Elétricas - BT e Instalações Hidrossanitárias; 2 - As ART's nº 8625425 registrada em 24/06/2016 e nº 8650770 registrada em 11/07/2016 que são anteriores ao fato, tratam de *EXECUÇÃO de PROTEÇÃO COLETIVAS CONTRA QUEDAS e MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES*. As demais ART'S são posteriores ao acidente. - Posteriormente, Laudo Técnico de inspeção da SEGUR das condições de trabalho no canteiro de obras da empresa em 01/11/2017, analisando a documentação apresentada pela empresa, constatou o saneamento da condição de grave e iminente risco nos trabalhos em altura, visto ter a empresa adotado as medidas corretivas exigidas, o que gerou na mesma data, a emissão do TERMO DE LEVANTAMENTO DE EMBARGO e posteriormente em 19/02/2018 o ARQUIVAMENTO do expediente investigatório em questão pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 96 à 104). - Com isto fica comprovada a existência da condição de grave e iminente risco nos trabalhos em altura antes da interdição, contrariando a defesa do denunciado, pois não foram implantadas *as atividades técnicas constantes em suas ART's nº 8625425 e nº 8650770, MEDIDAS PROTEÇÃO COLETIVAS CONTRA QUEDAS e MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES*. - Diante do exposto houve o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional (CEP), tendo em vista os elementos e indícios comprobatórios do fato alegado, que configuram possível infração ao código de ética profissional, em seus artigos 8º inciso IV, 9º inciso III alínea f) e 10 inciso III alínea e). Após instrução do processo, consoante dispõe o art.27, §5º, da Resolução Confea n.º 1.004/03, a Comissão de Ética Profissional (CEP) entendeu pelo arquivamento do feito, pela "ausência de conteúdo probatório suficiente para a imputação de penalidade de natureza ética" de acordo com o Relatório Final da Reunião 01 da CEP de 28/01/2022. - A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEEC), apresentou relato e voto fundamentado na reunião 1.246 de 18/08/22 e posteriormente decidiu dar prosseguimento ao processo, oficiando as partes sobre o referido relato e concedendo-lhes prazo de 10 dias para manifestarem-se sobre o mesmo. O denunciado, esgotado o prazo não manifestou-se. O assunto foi novamente relatado na CEEC durante a reunião 1.145/2022 com o seguinte voto, datado de 01/12/2022: "conclui esta Especializada que deve ser aplicada a penalidade de ADVERTÊNCIA RESERVADA ao profissional denunciado, pois há comprovação de que infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de 2002, do Confea, em seus artigos 8º inciso IV, 9º inciso III alínea f) e 10 inciso III alínea e). Intime-se novamente ao denunciado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do Crea-RS, conforme dispõe a Res. 1004, de 2003, em seu artigo 37. Ao final do referido prazo, caso não seja apresentado recurso, a penalidade será aplicada". Essa decisão foi ratificada na Decisão de Câmara Especializada da CEEC 1.253 de 01/12/2022 assinada eletronicamente pelo coordenador em 21/12/2022. O profissional denunciado foi formalmente oficiado sobre a decisão e enviou seu recurso em 27/03/2023, alegando uma série de motivos dentre os quais destacamos:(a) profissional formado em 1983 com trajetória profissional na DELPRO iniciada em 1995 com mais de 80 mil metros quadrados construídos; (b) a condição de grave e iminente risco constatada pela fiscalização foi circunstancial e decorrente do processo de desmontagem dos andaimes, não retratando o dia a dia da obra; (c) as condições de trabalho encontradas no dia da fiscalização, essa, ocorrida há cerca de 2 meses do fato não eram as mesmas por ocasião do dia do acidente; (d) no momento do acidente, o colaborador não estava trabalhando, mas sim em seu período de descanso - pós almoço as causas do acidente não restaram evidenciadas, tampouco houve certeza de que se tratou de queda de altura; (e) deve ser considerado o histórico profissional do Recorrente que em momento algum foi alvo de qualquer reprimenda em 40 anos de atuação profissional, o que a toda evidência, também deveria balizar a decisão desse Plenário; (f) o Recorrente preocupado e precavido com a segurança de seus trabalhadores tinha contratado uma empresa especializada em Engenharia de Segurança do

Trabalho para cuidar das questões relacionadas à SST, com Técnico de Segurança em trabalho contínuo e permanente na obra, muito embora, não tivesse essa obrigação legal; e finalmente, a sete, porque o Recorrente, no que lhe competia, enquanto Engenheiro Responsável Técnico da obra, atuou de conformidade com a legislação profissional e de proteção ao trabalho. Finalmente, o profissional denunciado solicita: "Portanto, por tudo quanto foi exposto, não há que se concluir que o Recorrente cabalmente infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de 2002, do CONFEA, sendo descabida a aplicação de qualquer penalidade em face do Recorrente, pelo que REQUER a reforma da decisão da CEEC, e conseqüente arquivamento da denúncia em face do Recorrente. O Recorrente, fazendo uso de seu amplo direito de Defesa, requer lhe seja deferido o direito de, em assim entendendo, fazer uso de SUSTENTAÇÃO ORAL em Plenário, por si próprio ou por intermédio de procurador. **Fundamentação Legal:** Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seus artigos 71 e 72, as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando a Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adotou o código de Ética Profissional, tendo em vista os elementos e indícios comprobatórios do fato alegado, que configuram possível infração ao código de ética profissional, em seus artigos 8º inciso IV, 9º inciso III alínea f) e 10 inciso III alínea e). Considerando a Resolução no 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguintes dispositivos: Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo. Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 1o Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea. § 2o Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem. O relator formulou consulta à SJIN do CREA-RS na data de 27/04/2023 sobre a tempestividade do recurso apresentado pelo profissional denunciado, com o seguinte teor: "Solicito análise e orientação jurídica quanto a tempestividade do recurso apresentado pelo interessado (Doc. SEI 1514920)" recebendo em 27/04/2023 o seguinte posicionamento jurídico através do parecer 269/2023: "Da verificação dos autos do processo não se constata informação ou certificação da DATA DA JUNTADA aos autos do processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, constante às fls. 01 Doc SEI 1411194 . Isso posto, o recurso deve ser considerado tempestivo para todos os efeitos legais", **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator **EDGAR BORTOLINI**, nos seguintes termos: "**Voto:** Diante do recurso ao plenário apresentado pelo profissional denunciado, trazendo pela primeira vez sua defesa neste processo e apresentando argumentos relevantes, somos favoráveis à decisão da Comissão de Ética Profissional (CEP) em seu relatório 01 de 28/01/2022 que entendeu pelo arquivamento do feito, pela ausência de conteúdo probatório suficiente para a imputação de penalidade de natureza ética de acordo com o art.27, §5º, da Resolução Confea n.º 1.004/03." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental NANCY CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adelar José Strieder, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Ari Henrique Uriartt, Artur Pereira Barreto, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jaime Miguel Weber, Jerson José Spohr, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Nelson Agostinho Burille, Osório Antônio Lucchese, Otto Willy Knorr, Rogério Peracchia Machado, Tamara França Machado, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiana Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracieli, Cláudia Diehl, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Donário Rodrigues Braga Neto, Douglas Abraham Hoffmann, Edgar Bortolini, Emilio Luis Silva dos

Santos, Fernanda Pacheco, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Flavio Thier, Gabriel Melara, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo GotterT Knies, Gustavo Reisdorfer, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, João Luis de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miguel Henrique Vieira, Miriam Felicidade Cischini, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vinicius Leonidas Curcio e Wilson Pinheiro Bossle.

Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 18/05/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 18/05/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1586879** e o código CRC **2952E36C**.